

ACÓRDÃO Nº 432/2018 – TCU – SEGUNDA CÂMARA

1. Processo nº TC 031.650/2015-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Richard Santiago Pereira (CPF 301.974.812-72) e Município de Xambioá – TO (CNPJ 02.087.211/0001-39);
4. Entidade: Município de Xambioá – TO.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secex/TO.
8. Representação legal:
 - 8.1. Maurício Cordenonzi (2223B/OAB-TO) e outros, representando o Município de Xambioá – TO.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Richard Santiago Pereira, como ex-prefeito de Xambioá – TO (gestões: 2005/2008 e 2009/2012), diante da parcial impugnação das despesas inerentes ao Convênio nº 1.825/2006 destinado à execução de “instalações hidrossanitárias em escolas rurais – Programa Água na Escola”, sob o montante de R\$ 206.000,00, com R\$ 200.000,00 à conta do concedente e R\$ 6.000,00 a título de contrapartida do convenente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. fixar o novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 202, §§ 2º e 3º, do RITCU, para que o Município de Xambioá – TO comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento dos valores abaixo indicados aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizados monetariamente desde as datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
40.000,00	19/1/2009
80.000,00	29/5/2007
14.760,00	10/4/2007

9.2. determinar que a unidade técnica autue processo apartado específico, por meio de cópia integral do presente processo de TCE, com o intuito de promover a medida prolatada no item 9.1 deste Acórdão;

9.3. informar ao Município de Xambioá – TO que a liquidação tempestiva do débito, com a incidência apenas da atualização monetária, sanará o processo e permitirá que as contas do aludido município sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, ao passo que, de outra sorte, o não recolhimento da dívida ensejará o julgamento pela irregularidade das contas, com a condenação em débito, não só atualizado, mas, aí, acrescido de juros de mora, além da aplicação de multa legal no valor de até 100% do débito atualizado, nos termos do art. 202, §§ 3º e 4º, do RITCU;

9.4. julgar irregulares as contas do Sr. Richard Santiago Pereira, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, para lhe aplicar a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde já, caso solicitado, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RITCU, esclarecendo ao

Município de Xambioá – TO e ao Sr. Richard Santiago Pereira que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.6. enviar a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao Município de Xambioá – TO e ao Sr. Richard Santiago Pereira; e

9.7. determinar que a Secex/TO promova o monitoramento das medidas prolatadas neste Acórdão, dando prosseguimento ao presente feito, com a prioridade que o caso requer.

10. Ata nº 3/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/2/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0432-03/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral